



SENADO FEDERAL  
Emenda da CCJ

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Suprimam-se os incisos II e III do § 2º do art. 32 do relatório do PLP 68, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

**Art. 32.** O procedimento padrão do *Split Payment* obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

I - a vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II - a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

§ 2º As informações previstas no § 1º, deste artigo deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento:

I – pelo fornecedor;

II - pela plataforma digital, em relação às operações e importações realizadas por seu intermédio, nos termos do art. 22 desta Lei Complementar; ou

III - por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2123100009>

O *Split Payment* Inteligente pressupõe uma dinâmica e estrutura extremamente complexa e custosa, já que a redação atual do PLP impõe que o fornecedor envie informações para o PSP. Neste sentido, inclusive há a previsão no inciso II de uma informação inútil para o PSP fornecedor, pois ele não precisa dessa informação para realizar o *Split Payment*.

Em prol de um sistema mais simples, seria mais eficiente se o PSP fornecedor pudesse consultar essas informações no sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB (modificações do §2º *caput* e inciso I), lembrando que o contribuinte já deve fornecer informações a tal sistema (art. 32, §1º), então, bastaria que o fornecedor informasse a totalidade das informações ao sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB, e não parte das informações ao PSP fornecedor e parte para os órgãos fiscalizadores.

Inclusive, do ponto de vista do fornecedor, é mais fácil ele colocar todas as informações em um só lugar, no sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

Dessa forma, toda a informação, fica centralizada no supramencionado Sistema. Isso é importante também para o controle de fiscalização e informação aos órgãos fiscalizadores.

Sobre as exclusões dos incisos II e III do §2º, importa ressaltar que, tanto a plataforma digital, quanto outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica são PSP fornecedor, dessa forma, devem ter a mesma responsabilidade que um PSP. Não cabe alocar a responsabilidade de uma PSP fornecedor em outro PSP fornecedor, cada um tem que tem que se responsabilizar pelos ônus decorrentes de suas respectivas atividades de pagamento.

Já o termo “instituições operadoras de sistemas de pagamentos” acarreta uma insegurança jurídica já explicada na justificativa acima.

Os meios eletrônicos de pagamento do país podem sofrer severos impactos negativos, uma vez que os meios eletrônicos de pagamento transacionam uma média de R\$ 12 bilhões de reais por dia. A Indústria de Meios Eletrônicos de Pagamento contribui para a celeridade e comodidade dos usuários de seus serviços de pagamento e garante ainda níveis robustos de segurança e solidez. Dessa forma, o sistema de *Split Payment* deve prover soluções que não onerem em demasia



tal Indústria, sendo que a alocação de responsabilidade de determinados players (plataformas digitais) para os provedores de serviço de pagamento é totalmente razoável já que tais plataformas digitais também podem ser provedores de serviço de pagamento.

Além disso, onerar esta Indústria com o recebimento de informações que não serão utilizadas por ela para realizar o *Split Payment*, consiste em uma obrigação igualmente irrazoável e que tem por consequência apenas o aumento de custos e complexidade operacional.

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Jorge Kajuru  
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2123100009>